

Artigos	Designação da despesa	Importâncias	
		Que reforçam o orçamento	Que são anuladas no orçamento
	<i>Transporte</i>	13.175\$	13.175\$
	Instituto Feminino de Educação e Trabalho		
548.º-A	Aquisições de utilização permanente: 1) Móveis: a) Aquisição de objectos e artigos de utilização permanente, incluindo livros, publicações, revistas e respectivas encadernações	1.200\$	—\$
550.º	Material de consumo corrente: 2) Artigos de expediente e diverso material não especificado: a) Aquisição de artigos de consumo corrente ou de pequena duração, de livros de escrita, do <i>Diário do Governo</i> ou de quaisquer jornais necessários à execução dos serviços, incluindo as respectivas encadernações e as dos documentos para arquivar, bem como a despesa com pequenas reparações	—\$	1.200\$
	<i>Soma</i>	14.375\$	14.375\$

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 30:463

Sendo o Estatuto dos Officiais da Armada omisso quanto às conseqüências que devem resultar para os oficiais preteridos e para os que, nomeados para a frequência dos cursos de aperfeiçoamento e de especialização, não alcancem habilitação nesses cursos;

Convindo fixar as normas que devem regular estes casos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 109.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, é aditado o seguinte parágrafo:

§ único. O oficial preterido descera na escala de antiguidades um número de lugares igual ao número de oficiais mais modernos no posto promovidos antes dêle.

Art. 2.º Ao mesmo decreto é aditado o seguinte artigo:

Artigo 61.º-A Sem prejuizo de outras conseqüências previstas na lei, o oficial que não consiga habilitação no curso de aperfeiçoamento ou de especialização para que haja sido nomeado independentemente da sua vontade fica sujeito a, por decisão do Ministro da Marinha, sob proposta do superintendente dos serviços da armada e parecer favorável do major general da armada, ser imediatamente

descido na escala de antiguidades um número de lugares não superior a dez.

§ único. Em relação ao oficial que não consiga habilitação em curso de aperfeiçoamento ou de especialização cuja frequência haja requerido, poderá ser usado procedimento semelhante, mas neste caso o número de lugares a descer não será superior a cinco.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Portaria n.º 9:535

Nos quadros de algumas classes estão ocorrendo vacaturas em número superior ao que é normal e havia a esperar.

Este facto, aliado à limitada capacidade dos meios em que são realizadas algumas das condições de promoção — os navios —, pode conduzir a uma séria perturbação nos quadros, que convém evitar.

Já no relatório que precede o decreto-lei n.º 28:210 e o Estatuto dos Officiais da Armada se dizia que a extensão dos tirocínios tem por limite a capacidade dos meios em que são realizados. A experiência destes anos aconselha a reduzir desde já algumas das condições de promoção e a facilitar a realização de outras.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 185.º do decreto n.º 28:211, de 23 de Novembro de 1937, alterado pelo decreto n.º 29:740, de 11 de Julho de 1939, que as con-

dições de promoção exigidas pelo Estatuto dos Officiais da Armada sejam alteradas pela forma seguinte:

I

O tempo mínimo de permanência no posto de segundo tenente da classe de marinha passa a ser de cinco anos, dos quais quatro em comissão ordinária e um em comissão ordinária ou extraordinária.

II

O tempo total mínimo de permanência nos postos de capitão-tenente e de capitão de fragata da classe de marinha passa a ser de cinco anos, não podendo em qualquer deles ser inferior a dois anos.

III

O tempo total mínimo de permanência nos postos de capitão-tenente e de capitão de fragata de todas as classes, excepto a de marinha, passa a ser de quatro anos, não podendo em qualquer dos postos ser inferior a dezóito meses.

IV

Metade do tempo mínimo de permanência nos postos de sub-tenente e de segundo tenente da classe dos auxiliares do serviço naval pode ser feito em comissão ordinária ou extraordinária.

V

O tempo mínimo de comissão de embarque em navios armados exigido pela condição 2.^a da alínea c) do artigo 85.^o passa a ser de seis meses, todo em navios com funções militares.

VI

Do tempo de comando e de navegação exigido pelas condições 2.^a e 3.^a da alínea e) do artigo 85.^o podem ser contados respectivamente seis meses e duzentas e cinquenta horas, quer em capitão-tenente como comandante de navio armado com funções militares, quer em qualquer dos postos de oficial superior como chefe de estado maior de força naval que no entretanto tenha realizado exercícios ou manobras durante, pelo menos, quarenta e cinco dias.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1940. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto-lei n.º 30:464

O decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, submete, no seu artigo 41.^o, ao tribunal militar especial o julgamento dos atentados contra as linhas telegráficas e telefónicas, e, no § 2.^o do seu artigo 1.^o, dispõe que a palavra «atentado» compreende qualquer acto de execução.

Verifica-se porém que, ultimamente, a maior parte dos actos praticados contra aquelas linhas, se como atentados podem considerar-se pela noção que dessa palavra nos dá o citado § 2.^o do artigo 1.^o, são antes, à face do nosso sistema penal, verdadeiros crimes de furto ou de roubo.

Esta circunstância fez surgir algumas dúvidas quanto à competência do tribunal, as quais originaram delon-

gas no julgamento dos processos e dificultaram a punição dos agentes dos crimes, o que justifica a adopção de medidas que permitam uma acção pronta e eficaz dos tribunais.

Por outro lado, a frequência com que estes crimes se vêm cometendo e os elevados prejuízos que deles resultam impõem igualmente, sobretudo neste momento, em que circunstâncias excepcionais se verificam, uma revisão do sistema actual, de modo a obter-se quer a severa punição de todos os que, por qualquer modo, intervenham no crime, quer a reparação dos danos causados.

Por isso, enquanto por um lado se fixam regras claras quanto à competência do tribunal, reservando para o fóro militar especial o julgamento dos autores dos crimes políticos perpetrados contra os traçados de telecomunicações, por outro adoptam-se medidas que tornem possível a incriminação de todos aqueles sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de culpabilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o A instrução e julgamento dos processos por crime de furto ou de dano de traçados de telecomunicações só pertencem ao tribunal militar especial criado pelo decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933, quando tais crimes devam ser havidos como políticos.

§ único. Consideram-se traçados de telecomunicações, para os efeitos deste decreto-lei, não só os do serviço do Estado, mas também os dos corpos administrativos e os das empresas ou companhias que tenham contratos com o Estado ou com os corpos administrativos para a exploração das suas linhas.

Art. 2.^o Os autores dos crimes a que se refere o artigo anterior serão punidos nos termos dos artigos 421.^o e seguintes e 472.^o, § 5.^o, do Código Penal, conforme se trate de crime de furto ou de dano, mas em qualquer dos casos nunca poderão ser condenados em pena inferior a um ano de prisão correccional e multa correspondente.

§ 1.^o Aqueles que por qualquer modo desarranjarem voluntariamente, em todo ou em parte, os traçados de telecomunicações, por forma a impedir a produção da utilidade pública a que elles se destinam, serão considerados como autores de crime de dano e como tal punidos nos termos indicados no corpo deste artigo.

§ 2.^o Os cúmplices e encobridores serão punidos de harmonia com as regras gerais do direito penal.

§ 3.^o Além dos casos mencionados no artigo 23.^o do Código Penal, consideram-se ainda encobridores, para os efeitos deste decreto-lei, os possuidores e os detentores de fios de cobre ou de bronze de 1 a 3 milímetros de diâmetro, de fios de ferro galvanizado de 2 a 5 milímetros de diâmetro e de cabos com fios dos mesmos metais ou ligas utilizados para o serviço de telecomunicações que não consigam provar a proveniência desses fios ou cabos, quando, por virtude de queixa apresentada, se levantem fundadas suspeitas de que foram roubados ou furtados.

Art. 3.^o Fica alterado de harmonia com as disposições deste decreto-lei o artigo 41.^o do decreto-lei n.º 23:203, de 6 de Novembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1940. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.